

DEMOCRACIA E CASSAÇÃO DE MANDATO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

André Motta de Almeida¹

Carlos Henrique Pereira Balbino²

Petrúcio de Lima Macedo³

¹ Doutorando em Ciências Políticas pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Mestre em Ciências Políticas pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

² Bacharelado em Direito pela Universidade Maurício de Nassau (UNINASSAU, Campina Grande-PB), Contador de Entidades Públicas e Estagiário no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB).

³ Bacharelado em Direito pela Associação Caruaruense de Ensino Superior (ASCES-UNITA, Caruaru-PE), Estagiário na Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco. Atuou como voluntário junto ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE).

RESUMO: A democracia constitui-se como valor fundamental, no sentido que constitui a própria essência, da República brasileira. Dessa forma, estabelecida a importante verdade, é necessário entender esta abordagem também ao fim dos institutos representados na democracia brasileira, inclusive o da cassação de mandatos democraticamente eleitos. Deve-se entender, sobretudo, que o instrumento da cassação deve seguir a Constituição, de forma que proteja a democracia, e não se trtagam instabilidades à ordem de paz, ordem e progresso.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Justiça. Cassação de mandato. Constituição Federal.

ABSTRACT: Democracy is a fundamental value, in the sense that it is the very essence of the Brazilian Republic. Besides understanding its true importance, it is necessary to understand the various instruments that represent Brazilian democracy, including the possibility of removing democratically elected officials from office. In particular, it should be understood that this instrument must be exercised within the constitutional limits, so as to protect democracy rather than create instabilities to peace, order and progress.

KEYWORDS: Democracy. Justice. Removal from office. Federal Constitution.

A democracia, conceito polissêmico e de caráter evolutivo, é um tema que remonta à Grécia Antiga, através dos estudos de Aristóteles. Para alguns, Democracia é a forma de governo conhecida como governo do povo, de todos os cidadãos, ou seja, de todos aqueles que gozam dos direitos de cidadania. Esta se distingue da monarquia, como governo de um só, e da aristocracia, como governo de poucos. Nesse diapasão, a Tirania seria o governo de um só, conquistado através da força, a Oligarquia, o governo de poucos visando seu próprio interesse e a Demagogia, como o próprio nome deduz seria o poder voltado para o povo, todavia este não seria de fato o interesse real dessa forma de governo.

Durante o período medieval, temos uma concepção sobre democracia de origem romana, apoiada na soberania popular, na base da qual há a contraposição de uma concepção ascendente a uma concepção descendente da soberania conforme o poder supremo deriva do povo e se torna representativo ou deriva do príncipe e se transmite por delegação do superior para o inferior.

Maquiavel também nos trás suas idéias a esse respeito. Estas nascem com o Estado moderno na forma das grandes monarquias, segundo a qual as formas históricas de Governo seriam essencialmente duas: a monarquia e a república, e a antiga Democracia nada mais é que uma forma de república, a monarquia seria a nova a aristocracia.

Diversos outros pensadores trouxeram novos elementos e concepções à definição de democracia, que foram se moldando de acordo com o passar do tempo. Conforme dispõe BOBBIO (1998, p. 336), conclui-se que por Democracia se foi entendendo um método ou um conjunto de regras de procedimento para a constituição de Governo e para a formação das decisões políticas, mais do que uma determinada ideologia.

Os direitos políticos são os direitos e garantias fundamentais que estabelecem critérios de participação popular através do sufrágio, mecanismo pelo qual os cidadãos participam direta ou indiretamente na soberania, opinando sobre determinado assunto de governo ou elegendo representantes por determinado período de tempo. Não foi sempre que esse direito foi garantido a todos os cidadãos. Na Grécia antiga, só participavam da vida política os homens, excluindo-se da vida em sociedade as mulheres, os escravos e os estrangeiros. (ARISTÓTELES, 2020)

A constituição federal de 1988 em seu artigo 1º (BRASIL, 2020), parágrafo único dispõe do poder do povo a ser exercido por seus representantes. O caput do artigo 14 de

nossa Carta Magna (BRASIL, 2020), estabelece que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, bem como transcreve a obrigatoriedade do voto, bem como a faculdade de exercê-lo.

A soberania popular se manifesta no fato de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, investindo o indivíduo das prerrogativas da cidadania, para o exercício o sufrágio universal, com o direito de votar e ser votado.

Tais prerrogativas asseguram ao povo a faculdade de participar democraticamente do governo por si só ou através de seus representantes. A noção de democracia urge ser resguardada em toda a sua integridade, não só formal, com material em um todo. Não basta ter uma “aparência de democracia” (como se vê em regimes mais autoritários) é preciso ter a democracia de fato. Ainda mais: não basta ter uma democracia institucionalizada, é preciso ter a democracia como modo pensante e operante da sociedade como um todo, é preciso ter amor por ela.

Assim, para preservar a democracia e sua expressão máxima, que é o voto e a participação de todos no governo (democracia governo do povo) é preciso se armar de mecanismos que nos fazem estabelecer eleições livres, sufrágio universal e mandatos eletivos válidos.

Por isso, cabe-nos ressaltar o princípio da Autenticidade Eleitoral frente a qualquer narrativa de destituição de mandatos ou diplomas consagrados pela ordem constitucional, pelo Estado de Direito e legitimado pelo republicanismo: eleições justas, livres e limpas feitas no maior teor da liberdade de expressão e informação para que se consolide em votos livres de vícios - consagrados pela igualdade e liberdade (SALGADO, 2011).

Ademais, a Autenticidade Eleitoral perpassa pela Autenticidade de Voto que deve ser preservada ao máximo pois concretiza a mais autêntica manifestação da liberdade de pensamento (SALGADO, 2010). Dessarte, é evidente que o trabalho da Justiça Eleitoral deve ser para preservar ao máximo a sacralidade desses votos, tanto na esfera administrativa quanto na jurisdicional. Preservar os direitos políticos (tanto votar como ser votado) também consiste em preservar a escolha legítima do eleitor, não podendo os órgãos eleitorais destituir arbitrariamente os legitimados eleitos nas disputas igualitárias.

Guilherme de SILVA e HELPA (2017, p. 36) atenuam que:

A disciplina da cassação de mandatos eletivos envolve princípios essenciais para a teoria democrática da ciência política e para o direito constitucional. Uma espécie de *ultima ratio*, quando se discute a legitimidade eleitoral da conformação de governos representativos, a cassação acarreta flagrante rompimento daquilo que se extrai do resultado eleitoral que constitui os representantes.

Disso deve-se reconhecer que qualquer afastamento de representantes consagrados pelo processo eleitoral acarreta no mais grave trauma institucional. Ocorre, contudo, que essa prática tem se tornado frequente uma vez que o Justiça Eleitoral tem que se desdobrar em novos pleitos eleitorais. Constata-se quando vemos os resultados da quantidade de eleições suplementares realizadas no biênio 2018-2019: 108 eleições suplementares realizadas de um total de 118 programadas (10 foram adiadas, suspensas ou canceladas). Destas, 62 foram em 2018, sendo uma a governador e vice-governador e as demais a prefeito e vice-prefeito (CALENDÁRIO, 2018). Em 2019 foram 46 realizadas sendo todas para os cargos de prefeito de vice-prefeito (CALENDÁRIO, 2019).

Assim, qualquer hipótese de cassação de mandatos que não estejam de acordo com a ordem constitucional pode, sem vista de dúvida, ser colocado em “xeque” e ainda mais: colocar em “xeque” todo o sistema político-jurídico que uma democracia recente como a brasileira tem.

Preservar todo esse escopo é preservar os direitos políticos dos candidatos e preservar a escolha política dos demais, não infantilizar o eleitor, dar liberdade ao exercício do mandato e preservar a Autenticidade Eleitoral.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Coleção a Obra Prima de Cada Autor. Livro eletrônico, 2020, p. 30.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política I**. tradução Carmen C. Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ªed., 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1998. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 de jun. 2020.

CALENDÁRIO das eleições Suplementares de 2018. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/calendarios/calendario-das-eleicoes-suplementares-2018>>. Acesso em 23 de jun. de 2020.

CALENDÁRIO das eleições Suplementares de 2019. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-suplementares/calendarios/calendario-das-eleicoes-suplementares-2019>>. Acesso em 23 de jun. de 2020.

SALGADO, Eneida Desiree. Os Princípios Constitucionais Eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais. **Estudos Eleitorais**. Brasília, Distrito Federal. Vol. 6, nº 3, set./dez. 2011, p. 107.

_____. Princípios Constitucionais Estruturantes do Direito Eleitoral. Curitiba, Paraná. 2010, p.117. **Tese** (Doutorado em Direito) – Universidade Federa do Paraná.

SILVA, G. A.; HELPA, C. F. A competência do TSE para cassar mandato de presidente da República e os efeitos decorrentes da cassação (Palestra proferida por Eduardo Mendonça no V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral). **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte, Minas Gerais. Ano 9, nº 17, jul./dez. 2017.